

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG**

MD. Vereador Oliveira Altair Amaral

**SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE – SISEMPA**, entidade sindical única de primeiro grau, sem fins lucrativos, representativa da categoria dos servidores públicos municipais da base territorial mencionada na razão social, pessoa jurídica de direito público privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01056286/0001-90, sediado na Praça João Pinheiro, n. 25, Centro, em Pouso Alegre, MG, CEP – 37.550.000, neste ato, representado por seu presidente **LEONDENES CAMARGO**, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG de n. M – 6.648.823, inscrito no CPF de n. 772.562.986-68, residente e domiciliado Rua João Paulo II, n. 137, Bairro Jardim Canadá, em Pouso Alegre, MG, CEP – 35.550.000, por seu advogado **ANTONIO DONIZETTI MOREIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG, 91.976, com escritório a Rua Coronel Ribeiro de Abreu, n. 129, Centro, em Pouso Alegre, MG, CEP – 37.550.031, vem, respeitosamente expor e, por fim, requerer como segue:

I – Dos fatos

Teve ingresso, nesta e. Casa das Leis, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de n. 78/2019 de iniciativa da Mesa da Câmara, que



visa revogar a Seção IV, do Capítulo II, do Título II, e o art. 73 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre para **permitir a extinção da Guarda Municipal**.

Também teve ingresso, nesta e. Casa das Leis, Projeto de Lei de n. 987/2019 de iniciativa do Alcaide Municipal visando **extinguir a Guarda Civil Municipal**.

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica de n. 78/2019 de iniciativa da Mesa da Câmara, teve **pedido de vista aprovado pelo plenário desta honrada Casa das Leis**.

Se aprovados ambos os projetos de leis, a Guarda Civil de Pouso Alegre será extinta.

Os argumentos do Alcaide Municipal, concessa venia, como é cediço, são insustentáveis quer administrativamente, quer juridicamente.

E mais, o juízo da 4ª Vara Civil desta Comarca **concedeu pedido de liminar** nos autos do Processo de n. 5003739-06.2018.8.13.0525, suspendendo o Processo Licitatório de n. 140/2018 – Pregão de n. 140/2018, que **visava contratar empresa de serviços de vigilância patrimonial armada**.

Este processo ainda **tramita** sem decisão de mérito.

O que significa que antes de decisão contrária no mencionado processo, o Município de Pouso Alegre **não poderá** contratar nenhuma empresa,

Na eventualidade, ad argumentandum tantum, de se aprovar tanto a proposta de emenda à Lei Orgânica, como de se aprovar o projeto, ambos supramencionados, os bens públicos ficarão desguarnecidos, pois o Município de Pouso Alegre está impossibilitado por decisão judicial de dar continuidade ao processo licitatório também mencionado supra.

Os prejuízos para a segurança dos munícipes e dos bens públicos é líquido e certo. Assim como será inevitável a responsabilização dos que, direta e indiretamente, derem causas aos prejuízos.

II – Do Direito

A Lei Federal de n. 13.032/2014, em seu art. 2º pontificou;



Art. 2º - Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Não estabelecendo a Lei Federal supramencionada outra competência para a função de proteção municipal preventiva, portanto, sendo exclusiva das Guardas Municipais, não poderão os Municípios substituí-las neste mister, ou extingui-las, sob pena de cometimento por parte da autoridade responsável crime ou ilícito censurável legalmente.

E mais, o diploma legal evocado assim dispõe:

Art. - 3º - São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

V - uso progressivo da força.

Art. 4º - É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

Art. 5º - São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e



atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;



XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.



Como facilmente se conclui, uma empresa de serviços de vigilância patrimonial armada **não poderá substituir** a Guarda Municipal naquilo que a lei lhe conferiu.

Cabe ao prefeito e aos nobres vereadores respeitarem as leis, assim como cabe a todo cidadão.

Permissa venia, outra não pode ser a decisão da presidência desta e. Casa das Leis, efetivadas todas providências legais, senão **sobrestar** os trâmites da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de n. 78/2019, assim como, do Projeto de Lei de n. 987/2019 **até que se tenha decisão de mérito com trânsito em julgado** favorável ao Município de Pouso Alegre nos autos do Processo de n. 5003739-06.2018.8.13.0525, supramencionado.

Ampara a sobrestamento evocado as razões supra esposadas, assim como o art. 202-D do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre. Vejamos:

Art. 202-D. Nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa e, se a Câmara não se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto será incluído, pelo Presidente, na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, para que se ultime a votação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º O prazo de que trata o artigo obedecerá as seguintes regras:

I - será contado a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação de urgência, que poderá ser apresentada, também, após a remessa do projeto ou em qualquer fase do seu andamento;

II - **não correrá em período de recesso da Câmara**; Grifamos.

III - **não se aplica a projeto que dependa de "quórum" qualificado para sua aprovação**; Grifamos.

IV - **não se aplica a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código**. Grifamos.



§ 2º Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designar-lhe-á relator que, no prazo de três dias úteis, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emendas e subemendas.

§ 3º Aprovado o projeto de autoria do Executivo em regime de urgência, ou rejeitado, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.”

Observe-se que é possível sobrestar o trâmite de projetos de leis, inclusive chamando uma audiência pública dada a relevância da matéria e as consequências da decisão desta e. Casa das Leis.

III – Dos pedidos

3.1 – digno-se Vossa Excelência a determinar a leitura na íntegra desta petição na primeira sessão desta Casa das Leis, assim como, disponibilizar cópias a todos os vereadores;

3.2 – digno-se Vossa Excelência a tomar todas as providências no sentido de **garantir o sobrestamento** dos mencionados feitos legislativos supra até decisão judicial transitada em julgado no Processo de n. 5003739-06.2018.8.13.0525;

3.3 – do que decidir, intime, formalmente, este advogado no endereço supra;

T. em que

P. deferimento,

Pouso Alegre, 30 de janeiro de 2019.


ANTONIO DONIZETTI MOREIRA DE ANDRADE
OAB/MG – 91.976

PROCURAÇÃO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE – SISEMPA, entidade sindical única de primeiro grau, sem fins lucrativos, representativa da categoria dos servidores públicos municipais da base territorial mencionada na razão social, pessoa jurídica de direito público privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01056286/0001-90, sediado na Praça João Pinheiro, n. 25, Centro, em Pouso Alegre, MG, CEP – 37.550.000, neste ato, representado por seu presidente LEONDENES CAMARGO, brasileiro, casado, servidor público municipal, portador do RG de n. M – 6.648.823, inscrito no CPF de n. 772.562.986-68, residente e domiciliado Rua João Paulo II, n. 137, Bairro Jardim Canadá, em Pouso Alegre, MG, CEP – 35.550.000, nomeia seu bastante procurador **ANTONIO DONIZETTI MOREIRA DE ANDRADE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG, 91.976, com escritório a Rua Coronel Ribeiro de Abreu, n. 129, Centro, em Pouso Alegre, MG, CEP – 37.550.031, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e especial, com cláusula “ad judicium e extra judicium”, para prática de todos os atos judiciais, para intentar qualquer ação ou reconvenção, seja preparatória, contenciosa, administrativa, em qualquer foro ou instância, bem como para a prática de todos os atos extrajudiciais perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, autarquias e entidades paraestatais, bem como perante quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, sociedade de economia mista ou pessoas físicas em geral, com poderes, inclusive, para defender, confessar, representar, declarar, desistir, receber e dar quitação, levantar importâncias, firmar compromissos ou acordos, prestar caução real ou fidejussória, recorrer, **em especial para requerer o que de direito junto a Câmara Municipal de Pouso Alegre**, podendo em conjunto ou separadamente, ainda, substabelecer com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Pouso Alegre, 30 de janeiro de 2019.



LEONDENES CAMARGO

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE